



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 6381/2015

PROCEDIMENTO MPF N° 1.26.000.002638/2015-16

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO GOMES TEIXEIRA

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA A HONRA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). DELITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS AO MINISTRO DA JUSTIÇA.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a exposição de adesivos ofensivos à imagem da Presidente da República em veículos automotores, passível de configurar crime contra a honra.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o argumento de que, por expressa disposição legal (CP, art. 145, parágrafo único), a apuração do delito depende de requisição do Ministro da Justiça, inexistente nos autos.

3. Tratando-se de notícia de crime cometido contra a honra de Presidente da República, que é de ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça (CP, arts. 141, I, e 145, parágrafo único), devem os autos ser remetidos àquela autoridade, a fim de que tome conhecimento dos fatos e adote as providências que entender cabíveis.

4. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.16.000.001852/2015-93, 628ª Sessão, de 21/9/2015, unânime.

5. Não homologação do arquivamento e remessa dos autos ao Ministro da Justiça.

Notícia de Fato instaurada para apurar a exposição de adesivos ofensivos à imagem da Presidente da República em veículos automotores, passível de configurar crime contra a honra.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o argumento de que, por expressa disposição legal (CP, art. 145, parágrafo único), a apuração do delito depende de requisição do Ministro da Justiça, inexistente nos autos, não havendo como se iniciar a devida persecução penal sem tal formalidade (fls. 06/07).

Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua atribuição revisional (LC nº 75/93, art. 62, IV).

É o relatório.

Tratando-se de notícia de possível crime cometido contra a honra de Presidente da República, que é de ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça (CP, arts. 141, I, e 145, parágrafo único), devem os autos ser remetidos àquela autoridade, a fim de que tome conhecimento dos fatos e adote as providências que entender cabíveis.

Nesse sentido, precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.16.000.001852/2015-93, 628ª Sessão, de 21/9/2015, unânime.

Diante do exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pela remessa dos autos ao Ministro da Justiça, para as providências que entender cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2015.

José Osterno Campos de Araújo

Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

RC